

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04536e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA****Gestor: Rosa Maria Dourado Lopes****Relator Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura de América Dourada, referente ao exercício/2018, foi enviada tempestivamente a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), observando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua colocação em disponibilidade pública pelo Legislativo Municipal, objetivando o atendimento ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, sob a responsabilidade da mesma Gestora tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa a Chefe do Executivo no valor de R\$2.500,00, em função de achados relacionados a extrapolação do limite das despesas com pessoal (não tendo a Gestora sido penalizada por estar em prazo de recondução); omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM; tímida cobrança da Dívida Ativa; ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em desconformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-1ªC; irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária, envolvendo a inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado "SIGA", dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas; e ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde firmado por todos os seus membros.

Esteve sob a responsabilidade da IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, a Gestora foi notificada através do edital de nº 764/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 06/11/2019, como também por via eletrônica, através do e-TCM na mesma data, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo a responsável pelas contas apresentado sua defesa tempestivamente, cabendo a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 409, 404 e 411/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$54.119.000,00, formado pela soma dos valores do orçamento fiscal e da seguridade social na importância de R\$39.428.000,00 e R\$14.691.000,00 respectivamente, além de autorizar aberturas de créditos suplementares em até 30% do valor da LOA, correspondente a R\$16.235.700,00, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Contudo, a Lei Municipal de nº 427/2018 (pasta Entrega da UJ Setembro – Nº do Doc. 66), aumenta a autorização para abertura de créditos suplementares em mais 20% do valor da LOA, totalizando assim uma autorização no total de 50% do valor do Orçamento Anual, equivalente a R\$27.059.500,00, utilizando-se

Foi apresentado junto a defesa o Decreto de nº 244/2017 (Doc. 161 e 162) regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas para o exercício/2018, e o Decreto de nº 245/2017 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 159 e 160), estabelecendo a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em atenção neste último caso ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram expedidos decretos para aberturas de créditos suplementares no montante de R\$21.766.252,30 por anulações de dotações orçamentárias, estando tais procedimentos devidamente contabilizados e amparados pela legislação em vigor.

Não obstante, verifica-se que ocorreram publicações intempestivas de decretos, após as efetivações das alterações orçamentárias e a produção de seus efeitos, sendo recomendado a administração a adoção de medidas a fim de não reincidir em tal prática.

Conforme Decreto de nº 021/18 e demonstrativos contábeis, foi realizada abertura de crédito especial na ordem de R\$65.000,00 por anulações de dotações orçamentárias, estando tal procedimento amparado pela Lei Municipal de nº 428/2018.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem apontamentos sobre não inserções, inserções incompletas e/ou incorretas no SIGA, inclusive envolvendo licitações e contratos, restando configurada desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os demonstrativos contábeis foram apresentados de forma consolidada, na forma estabelecida pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram montante de R\$38.148.948,87, correspondente a 70,49% da previsão estabelecida na LOA de R\$54.119.000,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-15.970.051,13. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$38.107.694,11, equivalente a 70,41% do valor da LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$16.011.305,89. Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de superavit orçamentário na ordem de R\$41.254,76.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas assim como as despesas empenhadas durante o ano estão bem aquém do valor estabelecido na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração dos próximos orçamentos.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, no exercício em exame as despesas empenhadas totalizam R\$37.107.694,11, sendo liquidadas R\$38.021.230,42, e efetivamente pagas R\$37.053.375,25, restando R\$1.054.318,86 de restos a pagar formado pela soma de R\$86.463,69 de restos a pagar não processados, e R\$967.855,17 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	R\$38.148.948,87	Despesa Orçamentária	R\$38.107.694,11
Transferências Financeiras Recebidas	R\$6.562.738,58	Transferências Financeiras Concedidas	R\$6.562.738,58
Recebimentos Extraorçamentários	R\$5.828.874,56	Pagamentos Extraorçamentários	R\$5.890.842,43
Saldo Anterior	R\$2.107.049,05	Saldo p/Prox. Exercício	R\$2.086.335,94
TOTAL	R\$52.647.611,06	TOTAL	R\$52.647.611,06

4.4. Balanço Patrimonial

No ativo circulante consta a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$13.144,49, correspondentes aos valores de adiantamentos concedidos a MAP Produções Artísticas e Hamilton dos Santos nos valores de R\$7.500,00 e R\$5.644,49 respectivamente, denotando que a administração adiantou recursos antes da efetivação do objeto contratado, em inobservância a fase de liquidação das despesas, na forma estabelecida pelo art. 63 da Lei 4.320/64.

Consta no ativo não-circulante a conta “Financiamentos Concedidos a Receber” no valor de R\$20.000,00, tendo a Gestora informado que trata-se de “DESPESA EMPENHADA PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL SOB A ÉGIDE DAS LINHAS DE CRÉDITO QUE ATENDEM A AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF) E OS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, ENQUADRÁVEIS NA LEI Nº 13.340/2016, DE RESPONSABILIDADE DE AGRICULTORES FAMILIARES, CUJOS EMPREENDIMENTOS ESTEJAM LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA/BA.”

Os bens patrimoniais do Município totalizaram R\$35.825.927,18, sendo R\$9.027.907,01 de bens móveis, e R\$26.798.020,17 de imóveis, tendo o saldo total aumentado 1,84% com relação ao apurado ano anterior.

Contudo, o Demonstrativo de Bens Móveis registra baixas de bens independente da execução orçamentária no montante de R\$208.941,44, sem o devido processo administrativo. Em sede de defesa a Gestora argumenta que a referida baixa é formada pela soma dos valores dos lançamentos contábeis de correção e reclassificação das contas do imobilizado na importância de R\$44.247,09 e R\$48.844,35 e baixa de bens alienados na ordem de R\$115.850,00, entretanto, não há nos autos documentos respaldando tais procedimentos, razão pela qual cabe o aprofundamento na apreciação de tal situação, devendo a 1ª DCE lavrar termo de ocorrência para apuração dos fatos em questão.

Junto a defesa consta a relação dos bens móveis e imóveis (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 201 e 202), porém sem discriminar aqueles adquiridos no exercício, inobservando ao estabelecido pelo item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A Prefeitura pactuou com o Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê e Consórcio Público interfederativo de Saúde da Região de Irecê, a realização de repasses na ordem de R\$18.000,00 e R\$248.160,20 respectivamente, entretanto, na conta de investimentos somente consta o registro de R\$248.901,76, tendo a defesa alegado que “devido à ausência da documentação pertinente ao Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Território do Irecê ao tempo do encerramento dos Anexos de Balanço, não foi realizado o registro”. Tal fato denota a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis, cabendo a administração a adoção de medidas a fim de corrigir a situação, inclusive com a inserção dos valores não repassados no saldo dos restos a pagar.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$3.792.621,01, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$9.831.508,90; e baixa de R\$10.039.011,67, remanescendo saldo no valor de R\$3.585.118,24, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Observa-se a ocorrência de desequilíbrio fiscal no exercício, tendo em vista que as disponibilidades financeiras apuradas de R\$2.086.335,94, são

insuficientes para honrar os pagamentos de curto prazo no montante de R\$3.476.225,37, sendo este valor formado pelo somatório de R\$1.809.099,90 de retenções e consignações; R\$499.431,70 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$1.054.318,86 de restos a pagar do exercício em exame; R\$26.709,96 de restos a pagar não contabilizados de saldo não transferido aos Consórcios dos quais o Município participa; R\$58.784,29 de despesas referentes ao exercício em exame pagas em 2019 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores; e R\$27.880,66 de baixa da dívida de curto prazo sem o devido processo administrativo, devendo a Gestora ter especial atenção a situação, tendo em vista que ocorrendo em seu último ano de mandato poderá macular o mérito das contas.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior de R\$29.085.550,42, diminuiu para R\$27.345.380,50, em razão do deficit patrimonial apurado no exercício em exame na ordem de R\$-1.723.397,31 e de ajustes de exercícios anteriores na importância de R\$-16.772,61, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

4.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com o Balanço Patrimonial, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$9.743.668,06, que deduzido das disponibilidades financeiras apuradas de R\$2.086.335,94 e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$967.855,17, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$8.625.187,29, correspondente a 22,98% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$37.540.144,58, estando dentro do limite de 1,2 vezes da RCL, estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Vale salientar que não consta nos autos certidão da dívida fundada com a EMBASA no valor de R\$27.880,66, em desatenção ao estabelecido pelo item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

No bojo do passivo permanente consta saldo de precatórios na importância de R\$88.798,97, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em atenção ao estabelecido pelo art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

4.4.4. Dívida Ativa

Conforme resumo geral das receitas, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$84.558,24, tendo a defesa contestado tal apuração, alegando que foram arrecadados R\$220.751,51, sendo tal fato confirmado pelo Demonstrativo da Receita Orçamentária e DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referentes ao mês de dezembro/2018, ficando assim comprovado que a arrecadação da dívida ativa atingiu o correspondente a 12,90% do saldo registrado no balanço patrimonial do exercício anterior de R\$1.711.570,06.

Ao final do exercício em exame o saldo da dívida ativa atingiu montante de R\$1.490.818,55, sendo; R\$1.329.747,61 de origem tributária, e R\$161.070,94

de não-tributária, cabendo a administração adotar medidas eficazes para o recebimento dos referidos recursos, assim como efetivar as atualizações dos valores.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino alcançaram a importância de R\$15.526.734,38, correspondente a 26,29% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, ficando demonstrada a observância ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$13.050.302,81, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$8.234,83, totalizam R\$13.058.537,64, tendo a Administração Municipal aplicado 77,66% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$10.141.497,42, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

A Administração utilizou no exercício em exame 99,11% dos recursos percebidos do FUNDEB, observando a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos citados recursos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional, restando assim caracterizado que o saldo remanescente de 0,89% correspondente a R\$116.147,70, deve ser utilizado dentro do período estabelecido pela legislação, consoante transcrito anteriormente, cabendo a 1ª DCE averiguar tal procedimento.

Consta nos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 31 da Resolução TCM 1.276/08.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanecem pendentes de regularização os ressarcimentos à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
07274-08	FUNDEB	R\$ 18.273,53	lavrado toc n° 03818-17
02657-15	FUNDEF	R\$ 179.048,65	
02657-15	FUNDEB	R\$ 572.576,26	
59027-13	FUNDEB	R\$ 4.059,20	lavrado toc n° 03818-17

08402-11	FUNDEB	R\$ 4.012,85	lavrado toc nº 03818-17
11243-10	FUNDEB	R\$ 385.406,47	lavrado toc nº 03818-17
08307-09	FUNDEB	R\$ 164.883,41	lavrado toc nº 03818-17
10066-02	FUNDEF	R\$ 62.980,31	
05989-04	FUNDEF	R\$ 10.897,00	lavrado toc nº 03818-17
42960-03	FUNDEF	R\$ 17.287,75	lavrado toc nº 03818-17

A defesa se limita a informar que os valores envolvendo glosas de despesas com recursos do FUNDEB estão incluídos na programação orçamentária e financeira para serem restituídos à conta do referido Fundo, devendo a administração adotar medidas concretas para regularizar a situação.

5.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$4.525.254,69**, correspondente a **22,55%** do montante de R\$11.535.120,11 decorrentes das receitas impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, restando configurado o cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi enviado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao estabelecido pelo art. 13 da Resolução TCM 1.277/08, porém, não há nos autos o ato de nomeação da comissão que compõe o referido colegiado.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.225.240,00, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de R\$1.349.872,74, que foi efetivamente transferido a Edilidade, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 319/16, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$15.000,00; R\$7.500,00 e R\$4.000,00 respectivamente, tendo os pagamentos efetivados, conforme dados inseridos no SIGA, observado aos limites da legislação em vigor, com exceção dos pagamentos realizados a Secretária de Educação, Sra. Fatiane Rosa da Silva, que recebeu de janeiro a julho/2018 acima do limite estabelecido a importância de R\$11.816,75.

Em sede de defesa a Gestora alega *“que a Srª Fatiane Rosa da Silva foi exonerada do Cargo de Secretária Municipal de Educação em 11 de julho de 2017 conforme Decreto em anexo nº 172/2017, retornando ao seu cargo efetivo de Professora Nível IV, com carga horária de 40 horas semanais, e nomeada no cargo de Supervisora da Educação de Jovens e Adultos -EJA, conforme Decreto nº 052/2018 de 08/02/2018, optando pelo salário de*

Professora Nível-IV, justificando desta forma o pagamento a maior de Janeiro a Julho de 2018”. Todavia, somente foram enviados decretos de nomeações e exonerações envolvendo sem apresentação de documento comprobatório dado respaldo aos pagamentos efetivados acima do limite em questão, razão pela qual caberá a Gestora realizar o ressarcimento aos Cofres Público com recursos pessoais do valor pago a maior na ordem R\$11.816,75.

5.5. Controle Interno

O relatório elaborado pelo Controle Interno do Executivo Municipal foi apresentando em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

5.6. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal da Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação a RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	48,17%	48,38%	43,03%
2017	45,33%	48,14%	55,91%
2018	58,12%	52,09%	46,67%

Ao final do ano de 2018, as despesas com pessoal totalizaram o montante de **R\$17.519.303,42**, equivalente a **46,67%** da receita corrente líquida do período de R\$37.540.144,58, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar de nº 101/00.

Registre-se que no bojo das despesas com pessoal constam pagamentos na ordem de R\$319.360,43, efetivados com Recursos Federais advindos dos programas SF – Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e Atenção de Média e Alta Complexidade, que foram excluídos do cálculo, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2018.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre; e RGF – Relatórios da Gestão Fiscal, relativos aos 3 (três) quadrimestres/2018, restando configurado o respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Consta nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre/2018, ficando caracterizado o cumprimento ao ordenamento contido no §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, na data de 26/02/2019, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2018.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, atingiu 7,92 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação de satisfatória no atendimento ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$233.093,19 e R\$29.863,28 respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício à utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

A Administração Municipal apresentou o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ^(D) ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão da Gestora que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	ex-Prefeito Municipal	10/11/2018	R\$ 5.000,00
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	PREFEITO	24/05/2015	R\$ 1.000,00
02657-15	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Ex PREFEITO	09/11/2015	R\$ 2.500,00
08793-15	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito	09/04/2016	R\$ 5.000,00
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito	26/12/2016	R\$ 6.000,00
09599-16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	14/05/2017	R\$ 40.000,00
08613-16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	04/09/2017	R\$ 5.000,00
03818-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO	07/10/2017	R\$ 3.000,00
07548e17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito	02/04/2018	R\$ 10.000,00
07995-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	02/09/2018	R\$ 10.000,00
10374-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	28/10/2018	R\$ 4.000,00
08028-17	ROSA MARIA DOURADO LOPES	PREFEITA	22/10/2018	R\$ 10.000,00
03549e18	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito		R\$ 2.500,00
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	08/09/2019	R\$ 2.500,00
08043e18	ROSA MARIA DOURADO LOPES	PREFEITA	12/10/2019	R\$ 1.000,00

A Gestora apresenta junto à defesa DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 248), a fim de comprovar o pagamento da multa que lhe fora imputada decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 03.549e18, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Com relação a multa imputada a Gestora relacionado ao Processo TCM 08.028-17, verifica-se que este não transitou em julgado, estando em fase de análise do pedido de reconsideração.

Ademais, a multa imputada a Gestora, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 08.043e19, tem seu vencimento estabelecido para o exercício/2019, não sendo consideradas para avaliação do mérito das contas.

Com relação as multas imputadas aos demais agentes políticos do Município, a Gestora limita-se a informar que foram inscritas na dívida ativa.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04209-02	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	16/08/2002	R\$ 15.421,96	
08364-06	SINOBELINO DOURADO NETO	EX-PREFEITO	01/12/2008	R\$ 66.391,64	LAVRADO TOC EM 17/08/2006, SENDO AUTUADO SOB PROC. TCM N.º 08364-06.
08818-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	10/06/2013	R\$ 14.249,20	DEVENDO O VALOR SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	24/05/2015	R\$ 5.261,70	
16842-14	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 15.243,09	
16842-14	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 2.396,31	- PROC. 00579-17 ENCAMINHADO A IRCE PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 27/10/15 NO VALOR DE R\$2.444,74 - PROC.00579-17 - PAGO E CONTAB R\$2.444,74 EM 27/10/15 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MO
01523-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	16/10/2016	R\$ 9.232,87	
01523-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO	16/10/2016	R\$ 9.447,59	

02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	26/12/2016	R\$ 42.067,12	
09569-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	PREFEITOS À ÉPOCA	28/05/2017	R\$ 309,17	
09569-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO À ÉPOCA	28/05/2017	R\$ 649,26	
03904-17	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	21/08/2017	R\$ 323,36	
03904-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	21/08/2017	R\$ 679,06	
07548e17	JOÉLSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	02/04/2018	R\$ 91,60	
07995-17	JOELSON CARDOSO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	02/09/2018	R\$ 355.968,03	
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	EX-PREFEITO		R\$ 20.000,00	

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **América Dourada**, relativas ao exercício **financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. **Rosa Maria Dourado Lopes**, em decorrência de não inserções, inserções incompletas e/ou incorretas no SIGA, restando configurada desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09; inobservância a fase de liquidação das despesas, na forma estabelecida pelo art. 63 da Lei 4.320/64; desatenção ao estabelecido pelo item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, com destaque para apresentação da relação dos bens móveis e imóveis sem discriminar aqueles adquiridos no exercício, e não apresentação de todas as certidões da dívida fundada; e inconsistências nos registros contábeis.

Tendo em vista as irregularidades descritas anteriormente, imputa-se a Gestora, **Sra. Rosa Maria Dourado Lopes, Prefeita do Município de América Dourada**, com respaldo nos incisos II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, determinando-se também, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais da importância de **R\$11.816,75**, em função de pagamentos de subsídios a agentes políticos do Município acima do valor estipulado pela legislação em vigor, devendo em consequência, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se

constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias ora imputadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Cabe a SGE informar à 1ª DCE para análise e registros necessários, acerca da apresentação junto a defesa do DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 248), a fim de comprovar o pagamento da multa que fora imputada à própria Gestora, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 03.549e18.

Determine-se a 1ª DCE a lavratura de termo de ocorrência objetivando o aprofundamento das informações envolvendo o apontamento acerca dos registros constantes no Demonstrativo de Bens Móveis, acerca das baixas de bens independente da execução orçamentária no montante de R\$208.941,44, sem o devido processo administrativo, conforme registrado no subitem 4.4 deste Relatório/Voto.

Recomenda-se a Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** reverter o desequilíbrio fiscal, que caso ocorra em seu último ano de mandato poderá macular o mérito das contas.

Determine-se a Gestora a adoção de medidas a fim de regularizar a situação envolvendo as restituições à conta do FUNDEF/FUNDEB com recursos do próprio Município, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores, conforme registrado na tabela constante no subitem 5.1.1 deste Relatório/Voto.

Cabe a 1ª DCE averiguar se foram aplicados no 1º trimestre do exercício/2019, os recursos remanescentes das transferências recebidas do FUNDEB no exercício/2018, na ordem de R\$116.147,70, na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, conforme registrado no subitem 5.1.1 deste Relatório/Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.